

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PORTO DE IMBITUBA S.A - SCPAR**

*Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 - RETIFICADO Licitação Eletrônica nº 925934 - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE PIMB nº 1049/2021*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

**I. DO RECURSO**

Trata-se de processo licitatório instaurado pela SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A, cujo o objeto consiste na “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.*”

Aberto o certame, realizada a fase de lances, superada a aceitação e habilitação, a empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO restou declarada vencedora.

Em face do exposto a empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA interpôs Recurso Administrativo, de onde se extrai pedido de desclassificação da empresa TRIÂNGULO, bem como sua inabilitação.

Do exposto, a empresa TRIÂNGULO vem apresentar suas contrarrazões, mormente por entender que as matérias suscitadas nos memoriais não se prestam para modificar a decisão tomada pela Comissão de Licitações no que diz respeito a sua classificação e habilitação.

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

## II. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

As razões recursais não devem ser admitidas.

No caso, a Recorrente carece de interesse de agir, ao passo que figura em 12º (décimo segundo) lugar:

### Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	INTERSEPT SEGURANCA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 5.000,000,00	24/05/2022 10:52:47:835
2	VIGILANCIA TRIANGULO LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 18.192,000,00	20/07/2022 16:53:49:726
3	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 18.269.975,40	19/07/2022 14:37:26:680
4	KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 18.945.483,00	20/07/2022 09:12:00:331
5	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 19.999.999,99	20/07/2022 09:21:31:948
6	VIGISOL VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 20.000,000,00	20/07/2022 09:20:25:562
7	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 20.239.999,99	20/07/2022 09:20:22:204
8	EPAVI VIGILANCIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 20.245,000,00	20/07/2022 09:20:14:514
9	PATRIA SEGURANCA LTDA - ME	EPP*	Classificado	R\$ 20.299.999,98	20/07/2022 09:18:48:927
10	VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 20.600.000,00	20/07/2022 09:13:03:579
11	ONDREPSB SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 20.879.900,00	20/07/2022 09:14:52:066
12	MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA SS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 22.108.534,80	20/07/2022 09:20:44:813
13	FT SEGURANCA E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 23.458.861,76	20/07/2022 09:20:55:177
14	A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 27.000,000,00	20/07/2022 09:17:57:870

Nesse contexto, portanto, sua irrisignação em face da proposta ofertada pela empresa TRIÂNGULO não se justifica.

## III. DO MÉRITO

### III.I - DO BALANÇO

As primeiras alegações apresentadas pela Recorrente se sustentam basicamente na questão afeta ao balanço patrimonial e suposto empréstimo, que segundo suas alegações não consta no passivo da empresa.

No ponto, tem-se que o balanço patrimonial que restou apresentado no processo em tela restou devidamente homologado pela Receita Federal do Brasil mediante Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

Igualmente, trata-se de balanço devidamente registrado na Junta Comercial e convalidado por profissional contábil.

Dessarte, parece-nos descabida quaisquer alegações afetas ao balanço, mormente porque trata-se de documento contábil devidamente escriturado.

Não bastasse esse contexto e de modo a colocar uma pá de cal nos argumentos da Recorrente, ainda que considerássemos as alegações apresentadas, de modo a incluir o valor indicado pela Recorrente (R\$ 3.688.895,00) no passivo da empresa, ainda assim os índices atenderiam as exigências fixadas em instrumento convocatório, sendo que em razão disso o debate é absolutamente sem propósito.

Senão vejamos.

No caso, o edital de licitação estabelece os seguintes critérios relacionados à qualificação econômico-financeira, onde os índices abaixo destacados (LG, SG e LC) devem ser maior que 1,0 (um).

c) Apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superiores a 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas a seguir:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

c.1) A comprovação poderá ser aferida através do Balanço patrimonial apresentado para atendimento item "6.5.3.a".

Para fins de atender a exigência firmada em edital, a empresa apresentou os referidos índices conforme abaixo se destaca:

**a) Índice Liquidez Geral (ILG)**

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a LP}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a LP}}$$

Onde: AC = 11.351.910,79  
RPL = 178.964,34  
PC = 5.416.442,38  
ELP = -

$$\text{ILG} = \frac{11.530.875,13}{5.416.442,38}$$

**ILG = 2,13**

**b) Índice Geral de Solvência (IGS)**

$$\text{IGS} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde: AT = 12.018.619,34  
PC = 5.416.442,38  
ELP = -

$$\text{IGS} = \frac{12.018.619,34}{5.416.442,38}$$

**IGS = 2,22**

**c) Índice de Liquidez Corrente (ILC)**

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde: AC = 11.351.910,79  
PC = 5.416.442,38

$$\text{ILC} = \frac{11.351.910,79}{5.416.442,38}$$

**ILC = 2,10**

Eméritos julgadores, do que se extrai da composição acima destacada, a empresa Recorrida apresentou os índices de Liquidez Geral, Solvência e Liquidez Corrente maior que 1,0 (um).

Portanto, os índices foram apresentados de acordo com o que exige o edital de licitação nos autos do item 6.3 alínea “c”.

**De outro lado, em respeito ao debate, mesmo que seja inserido no passivo da empresa a importância de R\$ 3.688.895,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais), ainda assim os índices são maiores que 1,0 (um).**

**É o que se demonstra abaixo, através das mesmas fórmulas, dessa vez com a inclusão do valor citado pela Recorrente nas composições dos índices no passivo circulante:**

PC	5.416.442,38
Divida citada	<u>3.688.895,00</u>
PC total	9.105.337,38

**a) Índice Liquidez Geral (ILG)**

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a LP}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a LP}}$$

$$ILG = \frac{11.530.875,13}{9.105.337,38}$$

$$ILG = 1,27$$

Onde:	AC =	11.351.910,79
	RLP =	178.964,34
	PC =	9.105.337,38
	ELP =	-

**b) Índice Geral de Solvência (IGS)**

$$IGS = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

$$IGS = \frac{12.018.619,34}{9.105.337,38}$$

$$IGS = 1,32$$

Onde:	AT =	12.018.619,34
	PC =	9.105.337,38
	ELP =	-

**c) Índice de Liquidez Corrente (ILC)**

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$ILC = \frac{11.351.910,79}{9.105.337,38}$$

$$ILC = 1,25$$

Onde:	AC =	11.351.910,79
	PC =	9.105.337,38

## SEGURANÇA PRIVADA

Dessarte, mesmo que levemos em consideração as alegações da Recorrente, o que mais uma vez que cita apenas em respeito ao debate, tem-se que os índices ainda assim atenderiam as exigências fixadas na alínea “c” do item 6.5.3.

Em outras palavras, a tese pretendida pela Recorrente em nada modificaria o resultado do processo, mormente porque conforme demonstrado acima, mesmo que

considerássemos o valor no passivo, não haveria ainda assim prejuízo na apresentação de índices maiores que 1,0 (um).

Não bastasse isso, e de modo a por um fim em qualquer dúvida, mesmo que considerássemos o referido valor no passivo não circulante da empresa (exigível a longo prazo), ainda assim os índices seriam atendidos:

PC	5.416.442,38
Divida citada-ELP	<u>3.688.895,00</u>
PC total	9.105.337,38

**a) Índice Liquidez Geral (ILG)**

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a LP}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a LP}}$$

$$\text{ILG} = \frac{11.530.875,13}{9.105.337,38}$$

$$\text{ILG} = \boxed{1,27}$$

Onde:	AC =	11.351.910,79
	RLP =	178.964,34
	PC =	5.416.442,38
	ELP =	3.688.895,00

**b) Índice Geral de Solvência (IGS)**

$$\text{IGS} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

$$\text{IGS} = \frac{12.018.619,34}{9.105.337,38}$$

$$\text{IGS} = \boxed{1,32}$$

Onde:	AT =	12.018.619,34
	PC =	5.416.442,38
	ELP =	3.688.895,00

**c) Índice de Liquidez Corrente (ILC)**

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{ILC} = \frac{11.351.910,79}{5.416.442,38}$$

$$\text{ILC} = \boxed{2,10}$$

Onde:	AC =	11.351.910,79
	PC =	5.416.442,38

Dessarte, os índices apresentados em sessão foram acima de 1,0 (um) para Liquidez Geral, Solvência e Liquidez Corrente.

De outro lado, mesmo que considerássemos as alegações da Recorrente e fizéssemos constar o valor R\$ 3.688.895,00 (três milhões, seiscientos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais) no passivo circulante ou no passivo não circulante, tem-se

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page:** [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)

que em ambas as hipóteses os índices permaneceriam acima de 1,0 (um), daí porque as alegações não geram efeito prático ao processo, não havendo que se falar em desclassificação ou inabilitação.

Nesse mesmo sentido, diante do binômio constituído pela **(i)** inexistência de prejuízo e **(ii)** desclassificação / inabilitação com rigor extremado, vem julgando o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. COMPRA DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PARA O INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SANTA CATARINA (ICSC). NÃO-COTAÇÃO DO PREÇO DA IMPRESSORA POR EMPRESA CONCORRENTE DA IMPETRANTE. CIRCUNSTÂNCIA ESCLARECIDA DE IMEDIATO, QUANDO QUESTIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACESSÓRIO CONSIDERADO PARTE INTEGRANTE DO EQUIPAMENTO E, POR ISSO, ENTREGUE SEM CUSTO ADICIONAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE/LITISCONSORTE QUE ASSIM PROCEDEU. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE PORQUE CARACTERIZARIA RIGIDEZ SEM SENTIDO E, PORQUE, A RIGOR, RESTOU ATENDIDA A NORMA EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DADA A OFERTA DE PREÇO MENOR. ORDEM DENEGADA. **"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, [...] simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que do direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconseqüente com o caráter competitivo da licitação"** (Meirelles, Hely Lopes, 'Licitação e Contrato Administrativo'. 9 ed. Ed. RT, p. 136). No caso concreto a empresa litisconsorte considerou a impressora incluída no conjunto do equipamento médico-hospitalar licitado, tanto que não foi cotada, pois havida como acessório. Deve, pois, preponderar a supremacia do interesse público, substanciada, na espécie, pela seleção da proposta mais vantajosa, qual seja a ofertada pela litisconsorte. Afinal, instrumentalmente, segundo inteligência do Superior Tribunal de Justiça: "Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados". (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 24.8.2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 2014.081555-2, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-06-2015). (Grifo nosso).*

*AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. NÃO-COTAÇÃO DO PREÇO DA*

*IMPRESSORA POR EMPRESA CONCORRENTE DA AGRAVANTE, LITISCONSORTE NO WRIT, CIRCUNSTÂNCIA ESCLARECIDA DE IMEDIATO (FOI CONSIDERADA INTEGRANTE DO EQUIPAMENTO), SEM CUSTO ADICIONAL, QUANDO QUESTIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁCULA À ISONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO. "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, [...] simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que do direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação. (Meirelles, Hely Lopes, in 'Licitação e Contrato Administrativo'. 9 ed. Ed. RT, p. 136)" No caso concreto é certo que a empresa litisconsorte considerou a impressora incluída no conjunto do equipamento médico-hospitalar licitado, tanto que não foi cotada a mais, e, conquanto ela possa ser tida tecnicamente como acessório, cuida-se de minúcia desimportante, devendo preponderar a supremacia do interesse público, substanciada, na espécie, pela seleção da proposta mais vantajosa. Do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, colhe-se: "Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/ SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010)" (TJSC, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2014.081555-2, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-02-2015).*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. MANIFESTO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE RIGORISMO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "Não há se falar em perda de objeto do mandado de segurança pelo simples fato de já ter sido assinado o contrato administrativo objeto de processo licitatório judicialmente impugnado por esta via. Se tempestiva a impetração e comprovada a possibilidade de o impetrante obter benefício direto com a declaração de nulidade, perfeitamente possível a análise de mérito" (ACMS 2002.018565-0). 2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

*caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-08-2009).*

Assim, se não há prejuízo a disputa, na medida que as alegações da Recorrente não modificam o cenário do processo, mormente porque os índices permanecem atendidos, não há razão para a desclassificação do licitante.

Outrossim, vale ainda destaque para o entendimento já devidamente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no âmbito do Direito Administrativo vige a máxima traduzida pelo brocardo PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, ou seja, não há nulidade onde não houve prejuízo, fórmula que corrobora a noção da instrumentalidade das formas.

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.*

*INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. Na linha dos precedentes desta corte, essa orientação se aplica, inclusive, aos casos em que os processos conexos são julgados separadamente. Precedentes. (AgRg nos EDcl no REsp 1050727 / DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2009) 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 647722/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).*

Nesse viés, é de se ressaltar que o procedimento licitatório, como atividade administrativa que é não está imune ao exercício de razoabilidade e proporcionalidade, não se podendo anuir com a ideia da absoluta inflexibilidade e rigorismo produzindo a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração em razão de mera formalidade.

Entender de modo contrário representaria retroceder ao positivismo jurídico em desprestígio às significativas conquistas amealhadas a partir do entendimento de que a atividade hermenêutica deve pautar-se na valorização principiológica que advém do reconhecimento da preponderância dos vetores constitucionais que informam nosso sistema jurídico.

Nesta linha de pensamento é que, hodiernamente, as formulações clássicas acerca

do formalismo em sede de licitações e contratos derivados de atos licitatórios têm cedido espaço a construções mais afeitas à efetividade da relação deixando de se colocar o procedimento como mote principal da atividade para buscar pôr em destaque o resultado que se obterá ao fim da marcha procedimental; E é acerca disso que adverte MARÇAL JUSTEN FILHO:

*(...) Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito. Por isso, será reprovável a adoção de procedimentos que, embora absolutamente conformes ao texto legislativo, produzam sacrifício dos interesses estatais ou gerem resultados absurdos. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, p. 60).*

Assim, no que diz respeito ao fato de que o administrador deve agir com inflexibilidade, pautado em procedimentos de rigor absoluto, tem-se que tal entendimento não está em consonância com a compreensão que atualmente se vem conferindo ao tema, mormente em se tratando de licitação.

A propósito, vejam-se outros julgados do Superior Tribunal de Justiça além daquele já destacado:

*Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...) (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).*

*(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR POPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...) (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24).*

*(...) A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas*

*assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. (STJ, MS 5.869/DF, julgado em 11.09.2002).*

*Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômica-financeira e da regularidade fiscal". (STJ. MS n.o 5.779-DF, Min. José Delgado, j. 9.9.98. BLC 12/2001, P.792)*

*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS n.o 5.418- DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.3.98. BLC 12/2001, p. 793).*

*Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (STF. ROMS fi.o 23.714-1/DF, la Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DOU de 13.10.00)*

Assim, conforme orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Superior Tribunal de Justiça, as razões ofertadas pela Recorrente não merecem colhida, seja porque visam desconstituir balanço devidamente transmitido, homologado e convalidado, seja porque mesmo que levássemos em consideração os argumentos, não há efeito prático na habilitação da empresa, ao passo que em todos os cenários indicados pela Recorrente há

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

demonstração de índices de Liquidez Geral, Solvência e Liquidez Corrente maior que 1,0 (um).

Por fim, a empresa se coloca à disposição para maiores esclarecimentos, caso necessário, o que se argumenta em amor ao debate, ao passo que não houve demonstração de motivos para modificação do resultado do processo.

### **III.II - DA PROPOSTA**

Em síntese, a Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada, sendo que com base nessa retórica passa a apresentar supostos erros de planilha.

No ponto, convém pôr em relevo o fato de que não há erros na composição de custos apresentada pela Recorrente, o que aliás, se comprova no decorrer das presentes contrarrazões.

Não fosse isso suficiente, e de modo a estabelecer a primeira premissa de desconstituição das alegações ofertadas pela Recorrente, vale destaque para o fato de que o item 5.3 do edital estabelece que erros de composição não levam à desclassificação da proposta, mormente porque podem ser ajustadas.

5.3 - Constatado erro de preenchimento na proposta de preço do licitante, o pregoeiro poderá solicitar a readequação da proposta, desde que mantido o valor global ofertado.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Dessarte, o debate é efêmero aos olhos do que dispõe o edital, devendo por isso ser negado provimento ao Recurso.

### III.III - DAS ALEGAÇÕES AFETAS AO CHEFE DE EQUIPE

No ponto, alega a Recorrente que teria a Recorrida incorrido em erro quando da cotação do posto de chefe de equipe.

A alegação se sustenta no fato de que a gratificação do posto consta no montante “c” da planilha, e com base nessa retórica passa a discorrer sobre suposto o caráter indenizatório da rubrica.

O caráter remuneratório da gratificação é elemento fixado pela Convenção Coletiva da Categoria, de onde se extrai informação no sentido de que “*As gratificações estabelecidas não integram a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários*”, é o que se extraio da Cláusula Oitava da CCT, vejamos:

#### CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÕES TRANSITÓRIAS

[...]

*Parágrafo Segundo: É facultado às empresas a concessão de gratificação ou remuneração diferenciada transitória, em razão de postos considerados especiais. Essas gratificações ou remunerações diferenciadas serão circunscritas exclusivamente a postos especiais, assim nomeados e classificados pelas empresas em decorrência do tipo de atividade, condições de trabalho e/ou função desempenhada no tomador de serviço.*

[...]

*Parágrafo Quarto: As gratificações estabelecidas não integram a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.*

No caso, a gratificação afeta a chefe de equipe comporta gratificação transitória, mormente porque vinculada ao cargo de chefe de equipe, sendo inclusive passível de transferência para outro empregado caso outro profissional passe a exercer referida atividade de chefia.

Nesse contexto, portanto, nos termos do que determina a própria Convenção Coletiva, a gratificação em questão não possui caráter remuneratório, ao passo que não integra

a remuneração, não constituindo por isso na base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Ademais disso, a inclusão da gratificação no montante “c” parte de determinação da própria Administração, conforme inclusive de faz prova abaixo:

----- Forwarded message -----

De: **GABRIEL PEREIRA ESCOBAR** <[gabriel\\_escobar@portodeimbituba.com.br](mailto:gabriel_escobar@portodeimbituba.com.br)>

Date: qua., 20 de jul. de 2022 às 15:25

Subject: Re: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022 (VIGILÂNCIA TRIÂNGULO)

To: LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <[licitacoes@portodeimbituba.com.br](mailto:licitacoes@portodeimbituba.com.br)>, SANDRO CASSOL BAINHA <[sandro.cassol@portodeimbituba.com.br](mailto:sandro.cassol@portodeimbituba.com.br)>

Prezados,

*Os itens Vale-alimentação (3.2 da proposta), Vale-Transporte(3.4 da proposta) e Gratificação (3.6 da proposta), devem ser retirados do montante "B" e alocados no montante "C", seguindo a orientação do modelo presente em edital.*

*Essa mudança é devida, não somente para seguir o modelo do edital, mas para evitar discrepância indevida na ocasião do reajuste anual do contrato, a exemplo do reajuste do valor do vale alimentação, que será reajustado duas vezes, caso esteja presente no montante "B", uma juntamente com a CCT da categoria, e outra no aniversário do contrato, logo estes itens não devem estar contidos no montante "B", mas sim no "C", que é reajustado juntamente com o CCT da categoria.*

*Solicito a revisão dos cálculos com a correta alocação dos itens citados.*

Atenciosamente,

**Gabriel Escobar**

Administrativo Portuário

Unidade de Segurança  
(48) 3355-8956

**TRIÂNGULO**  
SEGURANÇA PRIVADA



[www.portodeimbituba.com.br](http://www.portodeimbituba.com.br)

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

[criciuma@grupotriangulo.com.br](mailto:criciuma@grupotriangulo.com.br)

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

[florianopolis@grupotriangulo.com.br](mailto:florianopolis@grupotriangulo.com.br)

[admimbituba@grupotriangulo.com.br](mailto:admimbituba@grupotriangulo.com.br)

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page:** [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)

Nesse contexto, por ter a Recorrida seguido orientação da própria Administração e Convenção Coletiva, não há que se falar em erro de composição.

### **III.IV - DO ADICIONAL NOTURNO**

Alega a Recorrente que a Recorrida não procedeu a cotação correta do adicional noturno e hora noturna reduzida.

No ponto, há apenas utilização de fórmulas diferentes, contudo, com o mesmo resultado.

Em síntese, aduz a Recorrente que a Recorrida não calcula a periculosidade no adicional noturno e na hora noturna reduzida quando da composição da fórmula.

O que deixa a Recorrente de constatar, entretanto, é o fato de que ao final, quando do cálculo do referidos adicionais (hora noturna e hora noturna reduzida), a empresa lança a incidência da periculosidade sobre toda a remuneração, inclusive sobre o adicional noturno e hora noturna reduzida.

Aliás, do quadro apresentado pela Recorrente, tem-se que o valor resultante relativo a periculosidade é de R\$ 1.997,80 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e oitanta centavos) sendo que da composição apresentada pela Recorrida, tem-se que o mesmo montante é de R\$ 2.190,77 (dois mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos).

Em outras palavras, a forma de composição da Recorrida, que é a correta, resulta em valor maior do que o indicado pela Recorrida, daí porque parece-nos descabida a tese pretendida.

### **III.IV - DO SEGURO DE VIDA**

Alega a Recorrente que a Recorrida teria indicado um valor de R\$ 10,00 (dez) reais para o posto 24 horas a título de seguro de vida, enquanto para o posto de 12 (doze) horas teria cotado para a mesma rubrica a importância de R\$ 5,00 (cinco reais).

Nota-se preliminarmente que a convenção coletiva da categoria não estabelece valor relativo a seguro de vida.

Dessarte, trata-se de custo a ser arcado pelo particular de acordo com a sua realidade e estimativas realizadas pelo particular.

No que diz respeito a diferença dos valores, tem-se que a natureza das atividades implica na diferença dos alíquotas, isso porque os riscos relativos ao posto de 24 (vinte e quatro) horas são sem sombra de dúvidas superiores ao do posto de 12 (doze).

Nesse contexto, não havendo previsão em convenção coletiva quanto ao valor mínimo do seguro de vida e inexistindo previsão legal no mesmo sentido, e considerando que a premissa Constitucional estabelece que em seu art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” não há que se falar em desclassificação.

### **III.V - DO CURSO**

Aduz a Recorrente que a Recorrida não teria feito constar em sua proposta valores relativos a cursos e treinamentos.

A Recorrente demonstra desconhecimento das orientações dos órgãos de Controle.

No caso, consoante se extrai do Acórdão 825/2010-TCU-Plenário, Processo 020.315/2009-0 Plenário do Tribunal de Contas da União, restou determinado que a Administração “não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à *Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada;*”

Dessarte, os custos relativos a curso de capacitação bem como eventuais despesas afetas a locomoção ou eventuais coberturas dos postos, inclusive nas datas dos cursos, comporta custo administrativo inserido na taxa de administração, não podendo, por ordem legal, ser provisionado em campo próprio, sob pena do contrato inclusive sofrer auditoria do Tribunal de Contas.

### **IV. DOS PEDIDOS**

#### **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

#### **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**, requer:

A) Pelo acolhimento da preliminar de mérito, uma vez que demonstrada a ausência no interesse de agir da Recorrente;

B) No mérito, requer-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, mantendo-se a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** como legítima vencedora do certame;

C) Por fim, a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** se coloca a disposição para eventuais diligências que eventualmente se tornem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

São José, SC, 05 de agosto de 2022.

PHILIP DANDOLINI Assinado de forma digital por  
MOTTA:052092469 PHILIP DANDOLINI  
MOTTA:05209246906  
Dados: 2022.08.05 15:28:28  
-03'00'

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

**Representante Legal**

**TRIÂNGULO**  
**SEGURANÇA PRIVADA**

**ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA**

**OAB/SC 30.208**

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE CRICIÚMA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - TABELIÃO

Rua Felipe Schmidt, nº 140, Centro, Criciúma/SC. CEP: 88801-240. Fone: (48) 3046-4001/Fax (48) 3045-4886  
E-mail: contato@tabelionatocriciuma.com.br - Site: www.tabelionatocriciuma.com.br

LIVRO Nº 0744 FOLHA Nº 150

PROTOCOLO Nº 78481

DATA 02/03/2021

NATUREZA PROCURAÇÃO



**PROCURAÇÃO QUE OUTORGA, VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:**

Saibam os que este público instrumento de procuração virem que aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (03/03/2021) neste Município de Criciúma, Comarca de igual nome, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu: **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**, situada na Rua Desembargador Pedro Silva, n.º 930, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n.º 79.894.168/0001-48, neste ato representada por **VALMIR MOTTA**, brasileiro, empresário, nascido no dia 09/11/1959, portador da Cédula de Identidade n.º 6/R-553.913 SSP SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 376.954.609-15, divorciado, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarasate, n.º 485, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e **JOVERSON BENEDET**, brasileiro, comerciante, nascido no dia 03/01/1965, portador da Cédula de Identidade n.º 15/R-1.536.990 SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 560.267.499-34, solteiro, residente e domiciliado na Rua Capinzal, n.º 245, Bairro Ceará, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, juridicamente capaz e por mim identificada à vista dos documentos apresentados e do que dou fé. E pela outorgante, por seus representantes legais, me foi dito que nomeia e constitui como seus procuradores: **MATEUS DANDOLINI MOTTA**, brasileiro, estudante, portador da Cédula de Identidade n.º 5.265.149.5 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.562.069-22, solteiro, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarassate, n.º 485, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e/ou **MÁRIO ALCIDES**, brasileiro, gerente administrativo, portador da Cédula de Identidade n.º 555.487 SESPDC/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 303.520.619-87, casado, residente e domiciliado na Rua Pedro Cunha, n.º 58, Bairro Capoeiras, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e/ou **PHILIPPI DANDOLINI MOTTA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 4.599.645 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.092.469-06, solteiro, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarasate, n.º 485, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, com poderes os mais amplos e gerais para representar a outorgante de forma individual em quaisquer processos licitatórios nas modalidades de pregão presencial, pregão eletrônico, concorrências, tomadas de preços, convites, leilões e registros de preços, nas esferas federal, estadual e municipal, autarquias, fundações e economias mistas, tendo poderes para apresentar propostas, formular lances, assinar propostas comerciais, abrir mão de recursos, assinar documentos de habilitação, recursos, impugnações de editais e todos os demais atos inerentes aos processos licitatórios e também representar a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE CRICIÚMA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - TABELIÃO

Rua Felipe Schmidt, nº 140, Centro, Criciúma/SC. CEP: 88801-240. Fone: (48) 3046-4001/Fax (48) 3045-4886  
E-mail: contato@tabelionatocriciuma.com.br - Site: www.tabelionatocriciuma.com.br

LIVRO Nº 0744 FOLHA Nº 150V

PROTOCOLO Nº 78481

DATA 02/03/2021

NATUREZA PROCURAÇÃO

outorgante perante o órgão da Receita Federal do Brasil e Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, para quaisquer assuntos e ações de interesse da outorgante. Foram apresentados e ficarão arquivados nesta Serventia, por processo eletrônico, os seguintes documentos: 28ª Alteração Contratual Consolidada, sendo esta a última, conforme declararam seus representantes, bem como a Certidão Simplificada expedida pela JUCESC no dia 08/01/2021, com último arquivamento datado de 01/03/2017, sob o n. 20170152863. **O presente mandato terá validade de 10 (dez) anos a contar desta data.** Os dados referentes à qualificação das partes, e os demais dados e elementos supracitados neste instrumento foram declarados pelos representantes da Outorgante, ficando responsáveis e comprometidos por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, devendo a prova destas declarações, ser exigida diretamente pelos órgãos ou pessoas a quem este instrumento público interessar. Assim o disse e pediu este instrumento que depois de lido em voz alta, o aceitou outorga e assina na presença de mim, **DIMITRI VASCONCELLOS PONSONI, ESCRIVENTE**, que a fiz digitar, a conferi, dou fé e assino. Ass. **MICHELE MIRANDA DE ARAÚJO, TABELIÃ SUBSTITUTA, VALMIR MOTTA, JOVERSON BENEDET.** CRICIÚMA, 03 de março de 2021. Emolumentos R\$ 57,35; Selo R\$ 2,82; Comunicação a JUCESC: R\$ 12,07.

EM TESTE DA VERDADE

DIMITRI VASCONCELLOS PONSONI

ESCRIVENTE

*Michele Miranda de Araújo*

Tabeliã Substituta



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização

Selo Normal

FUT25550-18JF

Confira os dados do ato em:  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)



LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA &lt;licitacoes@portodeimbituba.com.br&gt;

---

## Contrarrazões - Pregão Eletrônico nº 008/2022

1 mensagem

---

**Alexandre do Vale Pereira de Oliveira** <juridico2@grupotriangulo.com.br>

5 de agosto de 2022 15:47

Para: licitacoes@portodeimbituba.com.br, Lucas Maciel <comercialpolis2@grupotriangulo.com.br>

Prezados,

Viemos por intermédio do presente e-mail para fins de encaminhar as Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico 08/2022.

Solicitamos por gentileza confirmação de recebimento.

Cordialmente,

--

**Alexandre do Vale**

Depto. Comercial

Grupo Triângulo

(48) 3028-3227 | [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)



---

### 2 anexos

 **Contrarrazões - SC PAR - Imbituba .04.08.2022-1.pdf**  
1654K

 **2-procuração.pdf**  
448K